



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64-A/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

Recebi 25/06/2019
Vanderley Betti Mário
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N.º

Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. É estabelecido, no âmbito do Município de Valinhos, a digitalização e o armazenamento em meio eletrônico dos processos administrativos, observados os preceitos da Lei Federal n.º 12.682, de 9 de julho de 2012.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2.º. A publicação eletrônica atenderá os requisitos da autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 1.º. Os processos administrativos eletrônicos deverão estar nos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos competentes da Administração Pública.

§ 2.º. As publicações eletrônicas deverão ser protegidas por sistemas de segurança de acesso, armazenadas em meio que garanta a preservação e integridade dos dados para arquivamento permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64-A/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

fl. 02

Art. 3º. Compete aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados.

§ 1º. Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§ 2º. Há necessidade de digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo poder público municipal, na forma da Lei.

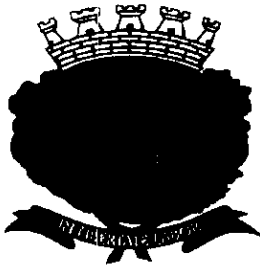
Art. 4º. O processo de digitalização e armazenamento de dados deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 6º Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística.

Art. 7º Até o fim do exercício de 2019, é facultada a publicação dos documentos administrativos na versão eletrônica de modo a permitir a migração de forma segura e eficiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64-A/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

fl. 03

Art. 8º Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de junho de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário